



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.011319/2007-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.262 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ROMEU EDGAR SCHNEIDER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ONEROSIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de pensão alimentícia na declaração de ajuste anual restringe-se aos pagamentos efetuados pelo sujeito passivo no ano-calendário, na falta de comprovação de que o sujeito passivo arcou com o pagamento, e sim que foram pagas por terceiros, as despesas não são dedutíveis.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 18/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004, em virtude de glosa integral da dedução de pensão alimentícia, no valor de R\$90.000,00, por falta de comprovação ou de previsão legal, e na complementação da descrição dos fatos por indicado que a pensão não foi “realizada pelo contribuinte da declaração” (sic, fls. 33).

O contribuinte impugnou o lançamento alegando que a pensão alimentícia foi paga à ex-cônjuge, conforme decisão judicial, e que não foram pagas diretamente pelo contribuinte, mas por sua mãe, Sr^a Ema Batschke Schneider, porém quem suportou o ônus foi o contribuinte, e que recebeu doação de sua mãe (R\$30.000,00) e contraiu com ela empréstimo de R\$60.000,00, conforme informado na DIRPF.

A Delegacia de Julgamento indeferiu a impugnação sob fundamento de que a informação de doação não é elemento de prova suficiente e que os comprovantes de TED, referentes à transferência da mãe do contribuinte para sua ex-cônjuge são insuficientes para comprovar que se tratam de pagamentos a título de pensão alimentícia no ano de 2004.

A ciência da decisão ocorreu no dia 21/07/2009, ao passo que a peça recursal foi protocolada em 20/08/2009 apoiada nas seguintes alegações:

1. embora os recursos tenha saído da conta da mãe do contribuinte, foi este quem suportou o ônus, uma vez que teve decréscimo patrimonial pelo direcionamento da totalidade dos valores recebidos a título de doação (R\$30.000,00) e de empréstimo (R\$60.000,00);
2. foram informados na DIRPF do recorrente a doação recebida de sua mãe no valor de R\$30.000,00 e o empréstimo contraído com sua mãe no importe de R\$60.000,00, bem como estes mesmos eventos foram informado na DIRPF de sua mãe.
3. a falta de um contrato de doação, tal como consignado pela DRJ, não desqualifica a existência da doação comprovada pelos registros nas DIRPF;
4. o fato de a beneficiária da pensão, a ex-cônjuge, não ter reclamado o não pagamento da pensão é prova da transferência dos valores a tal título;
5. há precedente deste Conselho no qual foi reconhecido que não importa a forma como é feito o pagamento para que seja aceita a dedução (ac. 104-23.339, de 26/06/2008);
6. diversamente do que a DRJ considerou por meio de formalismo excessivo, a conjugação dos fatos acima indica que os TED são relativos ao pagamento da pensão judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/05/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 03

/05/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 07/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O que se discute é a vinculação entre as transferências bancárias em nome da mãe do recorrente para a sua ex-cônjuge (TED) com a pensão judicial fixada judicialmente – questão fática – e a possibilidade de pagamentos efetuados pela mãe do recorrente serem dedutíveis como pensão paga pelo contribuinte, sob alegação de que representaram um misto de doação (R\$30.000,00) e empréstimo (R\$60.000,00).

As transferências (TED) estão intimamente ligadas ao pagamento de pensão. A solução deste litígio resolve-se pela vertente jurídica: a possibilidade ou não de deduzir, a título de pensão alimentícia, valores pagos por terceiros.

O acórdão que decidiu pelo pagamento da pensão esclarece que o valor fixado “não é exatamente de caráter alimentar, mas de uma renda referente a uma parte dos frutos dos bens comuns, até a ultimação da partilha e efetiva entrega do quinhão correspondente” (fls. 50), não obstante ter fixado o valor de R\$7.500,00 mensais com a denominação de alimentos provisórios.

É regra no regime das deduções tributárias que essas estão atreladas às receitas ou rendimentos que são oferecidos à tributação, o que reforça o entendimento de que não podem ser deduzidas as despesas pagas por terceiros.

Almejar deduzir valores pagos por terceiros, ou mesmo – na tese do recorrente – valores contraídos por empréstimos e doações recebidos de sua mãe implicaria admitir a dedução desvinculada de rendimentos oferecidos à tributação pelo contribuinte.

Este caso contém circunstâncias que refutam a tese de que o ônus foi suportado pelo recorrente, cuja comprovação estaria fundada nas informações da DIRPF (doação e empréstimos).

O contexto mencionado contém pensão paga como uma divisão dos frutos dos bens comuns, até a ultimação da partilha; na ação judicial foi informado que o valor pago representa o que a ex-cônjuge recebia “por fora” quando era funcionária das empresas do casal, o alto padrão das despesas dos ex-cônjuges e os pagamentos das mesadas noticiadas aos filhos (fls. 51/52).

É um contexto em que as informações em DIRPF não tem a força probante desejada pelo recorrente,

O que está comprovado é que os valores correspondentes à pensão judicial foram suportados por rendas não oferecidas à tributação pelo contribuinte, daí terem sido pagas por transferências realizadas por sua mãe.

Cito o seguinte precedente deste Colegiado acerca da indedutibilidade de despesas pagas por terceiros.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2009 Ementa:

DESPESAS MÉDICAS. ONEROSIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

*A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual restringe-se aos pagamentos efetuados pelo sujeito passivo no ano-calendário, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, na falta de comprovação de que o sujeito passivo arcou com o pagamento, e sim que foram pagas por terceiros, as despesas não são dedutíveis. Recurso negado. (acórdão **2802-00.821, de 12/05/2011**).*

Voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso